

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Nutriport para o item 11; Drogeria Popular para o item 12;, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados:

ITEM 11 (cota principal) e 12 (cota reservada)
FÓRMULA NUTRICIONAL COMPLETA PARA CRIANÇAS **ATÉ 12 ANOS** FÓRMULA NUTRICIONAL COMPLETA **INDICADA PARA CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS**, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEÍCA, COM ADIÇÃO DE FIBRAS, LIQUIDA, PARA USO ORAL OU ENTERAL. PROTEÍNAS (10 A 13,5%), CARBOIDRATO (48 A 50%), LIPÍDIOS (37 A 40%). INDICADO PARA PACIENTES EM RISCO NUTRICIONAL, DESNUTRIÇÃO LEVE, REGULARIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTESTINAL, TERAPIA NUTRICIONAL

ENTERAL PROLONGADA. UNIDADE: EMBALAGEM:
FRASCO CONTENDO 500ML.;

Para o item 11 (cota principal), a empresa Nutriport ofertou em sua proposta o produto Nutrini Max MF, da marca Danone e para o item 12 (cota reservada), o mesmo produto, o qual não atende ao descritivo do edital, pois é destinado para crianças de 07 a 10 anos, conforme informação no site da própria licitante, limitando assim o número de pacientes que podem utilizá-lo, além de não atender ao solicitado.

DESCRIÇÃO	TABELA NUTRICIONAL
Nutrini Max Multi Fiber - Danone	
Descrição: Fórmula pediátrica para nutrição enteral, especialmente desenvolvida para crianças de 7 a 10 anos de idade. Dieta nutricionalmente completa, normocalórica e normoproteica, enriquecida com o exclusivo mix de carotenoides e com o exclusivo MF6, mix com 50% de fibras solúveis e 50% insolúveis. Baixa osmolaridade. Indicações: Pacientes em risco nutricional ou desnutridos, com distúrbios neurológicos, anorexia, hábito intestinal regular/diarreia/constipação, TNE prolongada.	
Faixa etária: Crianças de 7 a 10 anos de idade.	

Fonte: <https://www.nutriport.com.br/produto/nutrini-max-multi-fiber-frasco-500ml-danone-70636>

Anexamos a este recurso, o julgamento do recurso da Prefeitura de Várzea, Pregão Eletrônico 103/2023 – Itens 3 e 18, no qual a recorrida foi desclassificada, pois ofertou em sua proposta o produto Nutrini Max MF, o qual é destinado para crianças de 07 a 10 anos e no descritivo em questão, assim como neste, era solicitado produto indicado para crianças até 12 anos.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Nutriport para o item 11 e Drogaria Popular para o item 12, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 11 e 12, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 08 de maio de 2024.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal



DECISÃO RECURSAL

Pregão Eletrônico nº 103/2023

Processo nº. 11371/2023

Edital nº. 209/2023

MUNICIPIÓ DE VÁRZEA PAULISTA, inscrito regularmente no CNPJ nº.45.780.087/0001-03, com sede na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº. 284, Centro, Várzea Paulista – SP, CEP: 13.220-005, vem por meio deste se manifestar a respeito dos recursos e contrarrazões impetrados pelas empresas:

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP; CEP 13280-000;

DO RECURSO

A priori a empresa licitante, manifestou a intenção de interpor recurso com as seguintes alegações:

“Em face da classificação das empresas Nutriport para o item 1; Nutriport, MB Comércio e JBM para o item 12; Medicam, MEG Alimentos, CM Hospitalar, Nutriport e JBM para o item 13; Arremat para o item 18; Empório Saúde para o item 20 e MEG Alimentos, Medicam e JBM para o item 30, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

Assim requer seja anulado o ato que classificou as empresas Nutriport para o item 1; Nutriport, MB Comércio e JBM para o item 12; Medicam, MEG Alimentos, CM Hospitalar, Nutriport e JBM para o item 13; Arremat para o item 18; Empório Saúde para o item 20 e MEG Alimentos, Medicam e JBM para o item 30, desclassificando-as;”.

Publicado o aviso de interposição de Recurso, não houve apresentação das Contrarrazões.

Assim, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade da peça apresentada. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o MÉRITO.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

A) DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade Pregão eletrônico 103/2023- Processo administrativo nº 11371/2023, Registro de Preços para eventuais aquisições de NUTRIÇÕES ENTERAIS e Dietas para o Departamento de Atenção Básica, conforme descritivo constante do Anexo I deste Edital.

A sessão foi devidamente realizada na data aprazada, tendo como vencedores alguns licitantes, dentre eles: Nutriport para o item 1; Nutriport, MB Comércio e JBM para o item 12; Medicam, MEG Alimentos, CM Hospitalar, Nutriport e JBM para o item 13; Arremat para o item 18; Empório Saúde para o item 20 e MEG Alimentos, Medicam e JBM para o item 30, sendo intimadas para apresentarem seus documentos de habilitação no prazo legal.

Após a apresentação dos referidos documentos, as fichas técnicas dos itens foram encaminhadas para análise, com a aprovação dos produtos ofertados pelas licitantes declaradas vencedoras. Diante da habilitação das licitantes, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso.

Finalizado o prazo de Recursos, foi aberto o prazo para Contrarrazões, sendo que não houve interposição de defesa das empresas atacadas.

É o resumo dos fatos.

B) DA APROVAÇÃO DOS ITENS APRESENTADOS

Em princípio, cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços

Seguindo a sistemática prevista no art. 48 da Lei 8.666, onde prevê a desclassificação das propostas tanto vício de desconformidade quanto por defeito de preço, trouxe a Recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em suas razões seu inconformismo em face das habilitações das licitantes atacadas, alegando em síntese que os itens ofertados não atenderiam as cláusulas editalícias.

Em conformidade com a faculdade estatuída através das prerrogativas da municipalidade no curso do certame e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

Assim, com o fim de resguardar qualquer irregularidade dos itens propostos com as exigências feita em edital, o recurso fora encaminhado para análise técnica com o fim de avaliar os apontamentos da recorrente.

Após análise das razões recursais, a Unidade proferiu um novo parecer reprovando todos os itens anteriormente aprovados, pois entendeu que os itens NÃO preenchiam TODOS os requisitos de admissibilidade previstos em edital.

Pois bem, considerando às razões aduzidas em recurso e o parecer técnico da Unidade, verificamos que de fato os produtos **não** preenchem os requisitos exigidos. Desse modo, com razão a recorrente.

Portanto, PROCEDENTE as alegações da Recorrente quanto o não atendimento às normas editalícias dos produtos ofertados.

DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais, e pela legislação aplicável à espécie, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, por ter sido protocolado, logo, conheço-o como **TEMPESTIVO**:

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente com o fim de desclassificar as licitantes atacadas, demonstraram fatos capazes de demover a Pregoeira da convicção do acerto de sua decisão sobre a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** das licitantes, sendo então motivo suficiente para julgá-lo **PROCEDENTE**, e sendo assim:

- a) declaro a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das Licitantes:
- Nutriport para o item 1;
 - Nutriport, MB Comércio e JBM para o item 12;
 - Medicam, MEG Alimentos, CM Hospitalar, Nutriport e JBM para o item 13;
 - Arremat para o item 18;
 - Empório Saúde para o item 20
 - MEG Alimentos, Medicam e JBM para o item 30

Várzea Paulista, 08 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **KRISHNA KATIUSCIA DOS SANTOS**
Data: 08/03/2024 14:01:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Krishna Katiuscia dos Santos
Pregoeira